XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SILVANA BELINE TAVARES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos politicos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Silvana Beline Tavares; Thais Janaina Wenczenovicz.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-600-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado II durante o XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 07 a 09 de dezembro de 2022, sob o tema geral "Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se de mais um congresso de excelência do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos da Democracia, dos Direitos Políticos, dos Movimentos Sociais e da Filosofia do Estado.

Os temas específicos abordados vão desde violência política de gênero, passando por questões raciais e indígenas, até chegar nas questões concernentes ao presidencialismo de coalizão. Também estiveram em discussão, dentre outros grandes temas, os direitos de participação política das pessoas com deficiência e o sacrifício dos animais em rituais religiosos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Silvana Beline Tavares

Thais Janaina Wenczenovicz

SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS: ANÁLISE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF SOB À ÓPTICA DA DEMOCRACIA E DA ÉTICA ANIMAL

SACRIFICE OF ANIMALS IN RELIGIOUS RITUALS: ANALYSIS OF THE JUDGMENT PROVIDED BY THE STF FROM THE PERSPECTIVE OF DEMOCRACY AND ANIMAL ETHICS

Ilton Garcia Da Costa
Valter Foletto Santin
Amanda Querino dos Santos Barbosa

Resumo

O presente trabalho trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso 494.601- Rio Grande do Sul, cuja discussão era a constitucionalidade de lei estadual que permitia o sacrifício de animais em rituais de religiões de matrizes africanas. Privilegiando o princípio constitucional da liberdade religiosa, o STF fixou a tese de que é constitucional a lei de proteção animal que, afim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício de animais em cultos de religiões de matrizes africanas. Utilizando a pesquisa bibliográfica, a pesquisa analisa a decisão do STF não da perspectiva do conflito entre princípios constitucionais, mas exclusivamente sob a óptica da questão da ética animal, especialmente em autores como Peter Singer e Jacques Derrida, para os quais o sofrimento do animal também deve ser considerado no momento da tomada de decisões, os autores que tratam da ética animal entendem que os animais são seres sencientes e por sentirem dor, esta não deve ser ignorada e negligenciada no momento da tomada de decisões.

Palavras-chave: Alteridade, Ética animal, Jacques derrida, Liberdade religiosa, Sofrimento animal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the decision handed down by the Supreme Federal Court in the Judgment of Appeal 494.601- Rio Grande do Sul, whose discussion was the constitutionality of a state law that allowed the sacrifice of animals in rituals of religions of African matrices. Privileging the constitutional principle of religious freedom, the STF establishes the thesis that the animal protection law is constitutional, which, in order to safeguard religious freedom, allows the sacrifice of animals in cults of religions of African origin. Using a bibliographic search, the research analyzes the decision of the STF not from the perspective of the conflict between constitutional principles, but exclusively from the perspective of the issue of animal ethics, especially in authors such as Peter Singer and Jacques Derrida, for whom the animal's suffering also should be considered when making decisions, authors dealing with animal ethics understand that animals are sentient beings and because they feel pain, it should not be ignored and neglected when making decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alterity, Animal ethics, Animal suffering, Jacques derrida, Religious freedom

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as discussões sobre o tratamento que a sociedade vem dispensando aos animais tem trazido a "questão animal" ao centro de vários debates. O aumento das criações de animais estritamente para o consumo, o desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida, dentre outras diversas situações a que os animais estão expostos, tem trazido novas e importantes reflexões.

A presente pesquisa, analisa o Julgamento realizado pelo Supremo Tribunal de Justiça no recurso 494.601 – Rio Grande do Sul, onde por unanimidade os Ministros votaram pela constitucionalidade de lei estadual que permite o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana.

Vale esclarecer, que o objetivo do trabalho não é discutir o conflito entre os princípios constitucionais envolvidos no caso, quais sejam a liberdade religiosa (especialmente de culturas historicamente discriminadas) e o direito ao meio ambiente equilibrado, mas sim analisar a decisão sob a perspectiva da filosofia e dos autores que tratam da ética animal.

Através de pesquisa bibliográfica, a pesquisa analisa autores que tratam da questão animal sob a perspectiva da ética filosófica, especialmente Peter Singer e Jacques Derrida. Para estes autores, a relação entre homens e animais tem se dado de forma extremamente abusiva, desconsiderando muitas vezes o fato de os animais já terem sido considerados pela biologia como seres "sencientes", ou seja, passíveis de dor e sofrimento. Logo, muito egoísmo e ausência de alteridade a forma de dominação exercida pelos seres humanos, pelo fato de ter suas habilidades mais desenvolvidas.

2 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS - O JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal tratou do presente assunto no Recurso Extraordinário 494.601 – Rio Grande do Sul, que tinha como temática a proteção ao meio ambiente, liberdade religiosa e a Lei estadual nº 11.915/2003. A tese fixada era a constitucionalidade da lei de proteção animal que afim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício de animais em cultos de religiões de matriz africana.

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.
> 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB).
> 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.
> 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.
> 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina- se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos.
> 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.
> 6. Tese fixada: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".
> 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A Lei nº. 11.915, de 21 de maio de 2003, instituiu o Código Estadual de Proteção aos animais, no Estado do Rio Grande do Sul, visando a tutela da fauna e a promoção da harmonia com o desenvolvimento econômico da região, estabelecendo a vedação parcial de sacrifício de animais, inexistindo ressalva quanto a práticas religiosas. Assim, no texto original:

> Art. 2º- É vedado:
> I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
> II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
> III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

> IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
> V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
> VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
> VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

No ano de 2004, foi editada a Lei nº. 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único ao artigo supracitado, com a seguinte previsão: *Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.*

A situação deixa transparecer o fato de que a União não legislou sobre a imolação de animais, omissão esta que dá ao Estado liberdade para assentar regras sobre a matéria, nos termos do previsto no parágrafo 3º, do artigo 24 da Constituição Federal*: Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

Uma vez provocado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul havia julgado improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 12.131/2004.

No recurso especial que foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apontou a inconstitucionalidade formal da norma sob dois aspectos. O primeiro com relação à temática da lei, alegando haver usurpação de competência da União por se tratar de matéria penal. Já o segundo argumento é de que o Estado não poderia legislar "de modo oposto ao disciplinado no âmbito federal", visto que a União já instituiu regras gerais por meio da Lei 9605/1998.

O primeiro argumento foi negado no Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a lei estadual 12.131/2004, ao modificar a lei 11.915/2003, previu situação de exclusão de responsabilidade considerando o abate de animais em cultos religiosos. Para o relator, Ministro Marco Aurélio, poderia ficar configurada a criação de excludente de ilicitude se a essência da norma alterada fosse penal, mas não é o caso. Para a configuração do caráter penal é necessária a definição de fatos puníveis e as sanções em caso de cometimento, o que não se encontra no Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul.

O segundo argumento também foi afastado na Suprema Corte, tendo sido considerado o silêncio da legislação federal relativamente ao sacrifício de animais com finalidade religiosa. A Lei Federal 9.605/1998 em seus artigos 29 e 37 não tratou da temática especificamente, conforme se pode observar:

> Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
> Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas:
> I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
> II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
> III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
> Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
> I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
> II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
> III - (vetado) IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Conforme se observa, os artigos da legislação ambiental Federal sobre abate de animais, versam exclusivamente sobre os silvestres ou em contextos alheios aos cultos religiosos, objeto da legislação discutida. O que demonstra que a União não legislou sobre a imolação de animais, o que permite, nos termos já mencionados anteriormente, regulamentação estadual.

Analisando o aspecto material, o tema trata de matérias fundamentais contidas na Constituição Federal quais sejam: a liberdade religiosa e os direitos dos animais.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio esclarece que cumpre o Supremo Tribunal Federal harmonizar os valores constitucionais em tela, valorando cada um deles. Com relação à religião, o ministro destaca que desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, o que dada sua importância está expressamente prevista no Art. 5º da Constituição Federal:

> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O Ministro destaca ainda ser desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carne de várias espécies.

No mesmo sentido, ao proferir seu voto o ministro Luiz Fux aponta que o abate religioso é um abate que se fundamenta na fé e na espiritualidade e representa somente 4% dos abates realizados no Brasil, onde 90% dos abates realizados são de intenção comercial.

Destaca-se que embora todos os ministros mencionem em algum momento de seus votos a defesa da não crueldade durante o sacrifício dos animais nos rituais, somente o voto do Ministro Luís Roberto Barroso trata especificamente da questão da ética animal.

Barroso enfatiza que considera a ética animal um avanço civilizatório no mundo contemporâneo, endossada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, que interditaram manifestações culturais que envolviam crueldade contra os animais. Todavia o ministro entende que a situação no caso em tela é diferente, não apenas por não se tratar de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas sim, para fins de exercício de um direito fundamental, que é a liberdade religiosa, como também por considerar não existir tratamento cruel dos animais, vez que a sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal.

O julgamento no STF resultou na seguinte tese*: É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.*

3 OS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA FILOSÓFICA

Partindo para a análise filosófica da questão animal, percebe-se que a história dos animais está entrelaçada à história dos seres humanos desde o que se idealiza pela versão bíblica da criação, onde Deus, primeiramente criou os animais e na sequência os seres humanos. Todavia, esta interação é historicamente marcada pela dominação e ausência de respeito e empatia.

O antropocentrismo, é a forma mais antiga no tratamento dispensado pelos homens aos animais, seguindo a fórmula de Protágoras de que: “O homem é a medida de todas as coisas,

da existência das que existem e da não existência das que não existem", consistindo na ideia de que o homem está no centro de todo o universo, devendo por isso, ser servido pelos outros elementos do cosmos, tais como, os animais (TORDESILLAS, 2009, p. 14).

Todavia, o tratamento meramente instrumental que os animais sempre receberam vem sendo cada vez mais questionado, vez que cada vez mais há uma preocupação com o meio ambiente equilibrado e a importância que isto tem na vida de todos os seres, independentemente de serem ou não humanos.

A ética animal, traduzida para Carlos Naconecy como a ética do tratamento dos animais (não humanos) por parte dos humanos, vem sendo pauta de novos debates e a legislação brasileira tem sinalizado uma abertura às discussões sobre o tema, ressignificando as práticas dos últimos dois séculos quanto aos limites éticos, que até então se limitavam apenas a proibir a crueldade intencional, o que se convém chamar de ética minimalista. A evidência da questão animal fez com que se percebesse que a maior parte do sofrimento animal pelos humanos não são consequência de crueldade, mas de sua utilização que na maioria dos casos é socialmente aceita (NACONECY, 2006, p. 16).

O autor se preocupa em demonstrar que repensar a ética animal nada se relaciona com a relação afetiva que se dispende aos animais, ao contrário, este estigma pode inibir discussões importantes sobre o tema, à medida em que afasta do debate àqueles que não se sensibilizam com a causa,

> Algumas dessas pessoas pensam que uma defesa ética dos animais implica necessariamente em adorar ou se emocionar ao ver um deles, ou mesmo gostar de tê-los como companhia em casa. Não é o caso: filósofos da condição animal não precisam ser "amigos dos bichos". Da mesma forma, alguém não precisaria ter filhos para mostrar que respeita crianças ou para denunciar exploração infantil. Não obstante, os argumentos em favor de levar a sério uma ética em relação aos animais tendem a serem descartados automaticamente em vez de refutados. Eles são estigmatizados (cínica e indiscriminadamente) como argumentos fracos, isto é, sentimentalistas, passionais, infantis, fanáticos, não práticos ou não científicos (NACONECY, 2006, p. 17).

A romantização da questão animal interfere negativamente para o avanço da pauta, vez que reforça a ideia de que os animais podem ser utilizados para satisfazer as necessidades dos humanos, sejam elas físicas, quando se trata de questões importantes como a criação e abate de animais, sejam necessidades emocionais quando se deposita em um animal a responsabilidade para a satisfação de carências afetivas. Nos dois casos, os animais são considerados de maneira

extremamente utilitarista, visto que sua existência está sempre condicionada a servir o ser humano.

Ainda para Naconecy, os seres humanos em nome da ganância e da insensibilidade, se aproveitam da vulnerabilidade dos animais, dispensando a eles um tratamento antiético.

> A tese de fundo é que todos nós sabemos, por mero apelo à experiência, espontânea e pré – teoricamente, o que é o sofrimento e o bem–estar, e que é de nosso interesse/preferência evitar um e perseguir o outro. Ou seja, qualquer um, na sua própria experiência de vida, sente o bem– estar como intrinsecamente bom ou valioso, e o sofrimento como o contrário. Esse interesse em não sofrer é compartilhado tanto por humanos quanto por animais. Ambos podem sofrer; ambos não gostam disso (NACONECY, 2006, p. 17).

De acordo com Peter Singer, filósofo utilitarista de relevância ao tratar da ética animal, todos que sofrem, são sencientes, logo, devem estar no cálculo moral utilitarista. Para Singer, a barreira da espécie precisa ser ultrapassada.

O autor trata a relação entre homens e animais como uma tirania, semelhante àquela dos humanos brancos sobre humanos negros. O princípio da igualdade dos seres humanos não constitui uma descrição de uma suposta igualdade fatual existente entre os humanos: trata-se de uma prescrição do modo como devemos tratar os seres humanos. Como implicação deste princípio de igualdade, a nossa preocupação pelos outros e a nossa prontidão em considerar os seus interesses não deverão depender do seu aspecto ou das capacidades que possuam.

> O especismo (fazendo analogia ao racismo) é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de outras espécies. Se a possessão de um grau superior de inteligência não dá a um humano o direito de utilizar o outro para os seus próprios fins, como é que pode permitir que os humanos explorem os não humanos com essa intenção? (SINGER, 1975, p.19).

Para a teoria proposta por Singer, se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta.

Para o filósofo, os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies, considerando idênticos os padrões de comportamento entre os agentes de quaisquer formas de discriminação.

> Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a
> vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM, 1974).

Singer propõe em “Libertação Animal” o princípio da minimização do sofrimento, vez que os animais também sentem dor, logo devem ser respeitados como seres sencientes que são, cabendo aos homens, ao invés de simplesmente ignorar as dores dos animais, pensar soluções para que estes sofram o mínimo possível.

> Os animais que não os humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano, sente dor? Sabemos que nós próprios sentimos dor.
> Sabemos isso pela experiência direta. Da dor que temos quando, por exemplo, alguém nos queima as costas da mão com um cigarro aceso. Mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor de outrem, quer esse "outrem" seja o nosso melhor amigo ou um cão vadio. A dor é um estado da consciência, um "acontecimento mental" e, como tal, nunca poderá ser observado. As contorções, os gritos ou o afastamento da mão do cigarro aceso são comportamentos que não constituem a dor em si; nem o constituem os registros de atividade que um neurologista poderá efetuar nas observações cerebrais da própria dor. A dor é algo que se sente, e só é possível inferir que os outros a sentem através da observação de várias indicações externas (SINGER, 1975, p.21).

O autor trata do resultado de pesquisas que demonstram que praticamente todos os sinais exteriores que levam a se inferir a existência de dor nos seres humanos podem ser observadas em outras espécies, principalmente quando se fala de aves e mamíferos. Sinais comportamentais como contorções, gemidos, espasmos, tentativas de se evitar a fonte da dor, são comumente observados em outras espécies que não a humana.

Ademais, as pesquisas com animais mencionadas na obra de Singer, demonstram que animais tem sistemas nervosos muito parecidos com os dos seres humanos, reagindo fisiologicamente da mesma forma quando o animal se encontra em circunstâncias nas quais seres humanos sentiriam dor como: aumento na pressão sanguínea, pupilas dilatadas, pulso rápido, entre outros. Embora os seres humanos tenham um córtex mais desenvolvido do que os outros animais esta parte do cérebro relaciona-se com as funções de pensamento e não com os impulsos básicos, emoções e sensações. Estes impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que se encontra bem desenvolvido em muitas outras espécies, em particular nos mamíferos e nas aves.

4 A QUESTÃO ANIMAL E ÉTICA EM JACQUES DERRIDA

Jacques Derrida, filósofo franco-argelino, se dedicou à questão da "animalidade", considerada por ele, a mais importante e decisiva discussão dos tempos atuais. A obra "O animal que logo sou", fruto de uma conferência realizada em no verão de 1997 no terceiro colóquio de Cerisy propõe uma grande reflexão sobre o tratamento que vem sendo dispensado aos animais, e sobre qual o lugar desse "Outro" não humano na sociedade.

Para tratar de questões complexas como alteridade e ética animal, Derrida inicia sua conferência narrando um encontro particular, que faz questão de esclarecer que é real e não metafórico, com a sua gata, compartilhando os sentimentos e reflexões que este momento de intimidade proporcionou:

> Frequentemente me pergunto, para ver, quem sou eu, e quem sou eu no momento em que, surpreendido nu, em silêncio, pelo olhar de um animal, por exemplo os olhos de um gato, tenho dificuldade, sim, dificuldade de vencer um incômodo.
> Por que esta dificuldade?

> Tenho dificuldade de reprimir um movimento de pudor. Dificuldade de calar em mim um protesto contra a indecência. Contra o mal estar que pode haver em encontrar-se nu, o sexo oposto, nu diante de um gato que nos observa sem se mexer, apenas para ver.
> Mal estar de um tal animal nu diante de outro animal, assim poder-se-ia dizer uma espécie de animal-estar, a experiência original única e incomparável deste mal estar que haveria em aparecer verdadeiramente nu, diante do olhar insistente do animal, um olhar benevolente ou impiedoso, surpreso ou que reconhece (...).
> É como se eu tivesse vergonha, então, nu diante do gato, mas também vergonha de ter vergonha (DERRIDA, 2002, p.16).

Toda a narrativa sobre a questão animal de Derrida apresentada na obra "a libertação animal está amparada neste encontro do filósofo com o seu animal de estimação. Derrida difere sua teoria da ética animal e a questão da alteridade das teorias de Descartes, Kant, Heidegger, Lacan e Lévinas, argumentando que estas se passam como se os filósofos nunca tivessem sido vistos, sobretudo não nus, por um animal que se dirigisse a eles, vez que suas teorias não consideram um animal que vê, que observa.

Ao contrário dos filósofos citados, que afirmaram que o animal é um ser privado de linguagem, Derrida não condiciona um melhor tratamento aos animais com base na sua não linguagem ou, sua diversa forma de linguagem, sua linguagem não-humana,

> "Eles podem sofrer?" consiste em se perguntar: "Eles podem não poder?". E o que dizer desse não-poder? Da vulnerabilidade sentida a partir desse não-poder? Qual é este não-poder no âmago do poder? Qual é a quantidade ou a modalidade desse não poder? O que levar em consideração? Que direito conferir-lhe? Em que isso nos concerne? Pode sofrer não é mais um poder, é uma possibilidade sem poder, uma possibilidade do impossível. Aí reside, como a maneira mais radical de pensar a finitude que compartilhamos com os animais, a mortalidade que pertence à finitude propriamente de compartilhar a possibilidade desse não poder, a possibilidade dessa impossibilidade, a angústia dessa vulnerabilidade e a vulnerabilidade dessa angústia (DERRIDA, 1992, p.6).

O fato de Derrida ter sido "visto" por um animal, fez com que sua teoria fosse capaz de encarar os seres não humanos como Outro, logo passíveis de tratamento de alteridade e responsabilidade. Para o autor, nos dois últimos séculos as formas tradicionais de tratamento animal foram subvertidas pelo desenvolvimento da indústria e das intervenções genéticas, reduzindo os animais à finalidade de proporcionar o suposto bem-estar do homem.

Derrida considera a questão da animalidade como uma questão decisiva na atualidade, não somente pelo problema que representa para os animais, mas porque ele a considera uma

questão que tem valor estratégico, isto é, ela perpassa várias outras questões ligadas a busca do que é "o próprio do homem", tal como a "essência e o futuro da humanidade, a ética, a política, os direitos do homem, o crime contra a humanidade entre outras questões (PAIXÃO, 2013, p. 274).

Na teoria levinasiana, a alteridade deve ser entendida como a condição do outro na sua diferença, ou seja, já que não se pode superar as diferenças entre o Eu e o Outro, é necessário desenvolver formas de aproximação para que se tenha boas relações. O filósofo compreende a máxima de que não se pode explicar o Outro, mas considerando o convívio em sociedade algo fundamental, faz-se necessário desenvolver formas de estabelecer relações onde as singularidades sejam aceitas e respeitadas. Neste sentido, necessária a compreensão de que há um mundo exterior, onde o Eu precisa estar preparado para conviver e não puramente viver de forma a ignorar o mundo exterior "*não por uma ignorância que tangencia o conhecido, mas por uma ignorância absoluta, pela ausência de pensamento. Como pensante, o homem é aquele para quem o mundo exterior existe"* (LÉVINAS, 2004, p.47*).*

O problema da relação entre o eu e a totalidade resume-se, portanto, em descrever as condições morais do pensamento. Elas se realizam, sob a óptica de Levinás, na obra da justiça econômica. Ainda segundo Levinás, enxergar o outro, vai muito além do que conhecer somente a aparência física da pessoa, esta que para o filósofo é só uma forma de esconder a verdadeira identidade do outro, tão difícil de ser reconhecida e identificada:

> A consciência de si fora de si confere uma função primordial à linguagem, religando-nos ao exterior. Ela conduz também à destruição da linguagem. Não se pode mais falar. Não porque ignoramos o interlocutor, mas porque não podemos mais levar a sério suas palavras, porque sua interioridade é puramente epifenomenal. Não nos contentamos om suas revelações, as quais tomamos por dado superficial, por uma mentirosa aparência, ignorando sua mentira. Ninguém é idêntico a si. Os seres não tem identidade. Os rostos são máscaras (LÉVINAS, 2004, p. 47).

A relação com o outro é a base do pensamento filosófico de Lévinas, pois nesta relação está a essência da vinculação humana. A ética da alteridade vem da necessidade de se compreender que dada a pluralidade dos seres, a convivência em sociedade exige que haja uma abertura entre o Eu e o Outro, que é diferente de mim, mas que merece ser respeitado na sua diferença, sem qualquer rejeição ou exclusão por suas particularidades (GOMES, 2008, p. 40).

A responsabilidade e o respeito têm papel fundamental na obra de Lévinas. A responsabilidade advinda do desejo metafísico torna o Eu responsável pelo outro, mas não lhe

confere o poder de comando, o outro intima o Eu a ser por ele responsável, independentemente da escolha do "Eu".

> Respeitar não pode significar sujeitar-se, contudo, outrem me comanda. Eu sou comandado, quer dizer, reconhecido como capaz de uma obra. Respeitar não é inclinar-se diante da lei, mas diante de um ser que me ordena uma obra. Mas para que este mandamento não comporte nenhuma humilhação – o que me subtrairia a própria possibilidade de respeitar – o mandamento que recebo deve ser também o mandamento de comandar aquele que me comanda. Ele consiste em ordenar a um ser que me ordene. Esta referência de um mandamento a um mandamento de fato é o dizer Nós, de constituir um partido. Por esta referência de um mandamento ao outro, Nós não é o plural de Eu (LÉVINAS, 2004, p. 61).

A ética, o sujeito e o comportamento ético exigem uma conduta de respeito à alteridade, sendo a justiça a ética em plena realização como discurso. Há de se destacar ainda a imprescindibilidade da reflexão sobre a igualdade entre as pessoas, daí a ideia de que a justiça deve ser um mecanismo de realização do Outro (ALVES, CAMARGO, 2018, p.260).

Ainda se tratando de ética, vale destacar que esta se origina na sensibilidade e se fundamenta na exterioridade, com a responsabilidade e a solidariedade para com o outro, como substituição e acolhimento. O outro, enquanto anterioridade a qualquer razão, conforme Lévinas, eleva a alteridade à posição primeira. O pensamento levinasiano busca uma alternativa ao cenário de egoísmo, de individualismo, tornando do Eu responsável não somente por suas próprias atitudes, mas também pelo relacionamento com o Outro e ainda com o próximo.

Ao desenvolver sua teoria da alteridade, Lévinas não tratou sobre sua aplicabilidade para com outros seres, toda a sua argumentação trata dos relacionamentos entre seres humanos, ficando a cargo de Derrida, pensar a alteridade para as relações entre homens e animais, já que para Derrida, os animais podem ser considerados como o Outro digno de respeito e responsabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já mencionado alhures, nas últimas décadas, as discussões sobre o tratamento que a sociedade vem dispensando aos animais tem trazido a "questão animal" ao centro de vários debates. O aumento das criações de animais estritamente para o consumo, o

desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida, dentre outras diversas situações a que os animais estão expostos, tem trazido novas e importantes reflexões.

Ao decidir sobre a legalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos, o Supremo Tribunal Federal, privilegiou o direito à liberdade religiosa em detrimento aos direitos dos animais. Vale destacar que o intuito da pesquisa não é desvalorizar quaisquer crenças religiosas, reconhecendo que a religião exerce um papel fundamental na vida em sociedade, logo o seu exercício é importante direito fundamental previsto na Constituição.

Para a perspectiva da ética filosófica, o antropocentrismo é a forma mais antiga no tratamento dispensado pelos homens aos animais. Por acreditar ser a medida de todas as coisas, o homem historicamente se vale de sua inteligência e força para utilizar os demais seres a seu serviço. Tal conduta é fortemente criticada por Peter Singer, que acredita que não há justificação moral para tratamento que cause dor ou sofrimento a qualquer animal. Independente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o seu sofrimento seja considerado tanto quanto o direito de seu semelhante.

No mesmo sentido, Jacques Derrida, utilizando a teoria da alteridade proposta por Lévinas, avança no sentido de pensar a alteridade não somente entre seres humanos, como proposto por Lévinas, mas trazendo a necessidade de um tratamento que privilegie a alteridade também para com seres não humanos, especificamente os animais, que para Derrida podem ser vistos como o "Outro", logo dignos de respeito e responsabilidade.

Derrida expõe em sua obra o animal que logo sou, o encontro que teve com seu animal de estimação, encontro este, que fez com que Derrida concluísse que os autores que não contemplam os direitos dos animais em suas teorias nunca passaram por esta experiencia, qual seja a de ser visto por um animal e enxergar nele a figura do Outro, e a partir disto considerar os animais como sujeitos, que devem ser considerados e respeitados de acordo com o proposto pela teoria da alteridade.

O julgamento do STF sobre o sacrifício dos animais, demonstra que a Ética Animal não foi levada em conta para que o órgão tomasse sua decisão. O ministro Barroso argumenta em seu voto que reconhece que a ética animal representa um avanço no mundo contemporâneo, mas no caso concreto, proibir o sacrifício dos animais significaria impedir o exercício de direito fundamenta, qual seja o da liberdade religiosa.

Sob as lentes da ética animal, a decisão dos Ministros autorizando os homens a se utilizarem de outros animais para satisfazer suas necessidades, contraria o proposto tanto por

Peter Singer em *A libertação animal*, quanto por Jacques Derrida em *O animal que logo sou*, validando a ideia de antropocentrismo e marginalizando as teorias que tratam da Ética animal.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito**, CAMARGO,** Daniel Marques**.** A (re)construção da boa – fé e cooperação processuais no CPC 2015: intersecções sobre alteridade em Emmanuel Levinas. **Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo**, vol.14, n.2, p. 255-270, 2018, p. 260.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Editora Abril S.A. Cultural e Industrial, 1974. Disponível em https://kupdf.net/download/jeremy-bentham-uma-introduao-aos-principios-da-moral-e-da-legislaao_5d0b7c59e2b6f5e16a5bb73e_pdf. Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019.

DERRIDA, Jacques. **Che cos'è la poesia?** Trad. Tatiana Rios e Marcos Siscar. Paris: Galilée, 1992.

DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou** Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

GOMES, Carla Silene Cardoso Lisbôa Bernardo. **Lévinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça.** Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 2008.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: Ensaios sobre a alteridade**. Tradução de: Pergentino Stefano Pivatto (coord.) Ivaldo Antônio Kuiava, José Nedel, Luiz Pedro Wagner, Marcelo Luiz Pelizolli. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

PAIXÃO, Rita Leal. Sob o olhar do outro. Derrida e o discurso da ética animal. **Sapere Aude**. Belo Horizonte, v.4, n.7, p.272-283, 2013.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. 1975. Disponível em https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhY2hlaWNhZXNlZ2F0b3N8Z3g6NTJjZTdlYWRlMmNmM2JiMw. p. 19. Acesso em 18 de novembro de 2020.

TORDESILLAS**,** Alonso. Dissertatio: **Revista de Filosofia**. Programa de Pós Graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política Universidade Federal de Pelotas. Edição 29, 11-42, 2009.